



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 06/12/2000
K
Sala de Plenária

PL 1706/2000

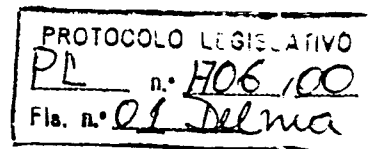
PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Jorge Cauhy)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 06/12/00


Stamatina Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenária

Dispõe sobre a obrigatoriedade da
instalação de abrigo de proteção solar
nos estabelecimentos que especifica e dá
outras providências.



A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam as escolas de ensino público e privado do Distrito Federal, bem como as academias, clubes e demais estabelecimentos onde são ministradas atividades de educação física e prática de modalidades esportivas a céu aberto, obrigados a instalar abrigos de proteção para seus professores e monitores.

Parágrafo único. O abrigo de que trata o *caput* deste artigo deverá ter dimensões suficientes para a completa proteção, ser construído em material resistente, capaz de amenizar a incidência de raios solares sobre o profissional, podendo ser móvel ou não.

Art. 2º A infração aos preceitos desta Lei por entidade privada sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – multa de 4 (quatro) salários mínimos, dobrada na reincidência;
- II – suspensão do Alvará de Funcionamento por quinze dias;
- III – cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º A infração das disposições desta Lei por órgãos ou entidades da administração pública do Distrito Federal ou por seus agentes implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação a que estes estejam submetidos.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Denúncias ou representações poderão ser acatadas pelos órgãos representativos da categoria, outorgado à esses amplos poderes para fiscalizar e exigir o cumprimento dos preceitos desta Lei.

Art. 5º Os valores arrecadados pelo cumprimento desta Lei serão revertidos em favor de entidades filantrópicas de apoio e tratamento a portadores de câncer, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às determinações nela contidas.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1706/00
Fls. n.º 02 Delmo



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1706/00
Fls. n.º 03 Del. Uca

JUSTIFICATIVA

O câncer de pele é tumor cutâneo caracterizado pela presença de células que crescem e se multiplicam de uma maneira anormal e descontrolada. Esse tipo de tumor apresenta-se em três tipos, sendo o Melanoma o mais perigoso devido a sua alta capacidade de criar metástases (envio de células cancerígenas para outros órgãos).

Alguns fatores favorecem o surgimento do câncer de pele, sendo a maior incidência encontrada em pessoas que se expõem intensamente aos raios solares, principalmente quando não tomados os cuidados necessários como o uso de protetor solar e respeito aos horários em que o sol está mais ameno.

Desta forma, apresentarmos a presente proposição com o intuito de proteger esses profissionais que diariamente são vitimados pela exposição intensa ao sol, mesmo que involuntariamente.

Pelas razões expostas, conclamamos os Nobres Pares desta augusta Casa para juntos aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2000.


JORGE CAUHY
DEPUTADO DISTRITAL